

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.771 - PR (2019/0262509-9)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GUILHERME IRINEU VENSON
ADVOGADO : PAULO TADACHI KOIKE - PR046672
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA
ADVOGADOS : ALBERTO ANGELO FABRIS - PR051210
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL - PR033139
ROSICLEI FÁTIMA LUFT - PR056975
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : HELOISA BOT BORGES E OUTRO(S) - PR026279

VOTO VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, peço vênias para ler, a seguir, as observações que fiz sobre o recurso.

2. O impetrante, GUILHERME IRINEU VENSON, foi aprovado em primeiro lugar no concurso público para provimento do cargo de Professor de Infraestrutura de Transportes da UNIOESTE–Universidade Estadual do Oeste do Paraná, portanto dentro da única vaga prevista no edital. O certame foi homologado em março de 2018, com validade de dois anos, como informou a autoridade impetrada.

3. Não obstante, em outubro de 2017, a UNIOESTE abriu novo processo seletivo para contratação de Professor temporário, contemplando vaga para a matéria Transportes, no qual o impetrante, GUILHERME IRINEU VENSON, foi admitido novamente na primeira colocação.

4. A UNIOESTE certificou que as disciplinas de Transportes, objeto da contratação temporária, e Infraestrutura de Transportes são idênticas, mudando apenas a denominação da disciplina. Sabe-se que o que identifica uma disciplina é seu conteúdo didático-programático e carga horária, e não o nome da disciplina.

5. Pois bem. Mesmo aprovado dentro do número de vagas,

Superior Tribunal de Justiça

que era uma, o impetrante foi contratado temporariamente para lecionar disciplina idêntica àquela para a qual havia sido aprovado.

6. A existência de cargo vago, por sua vez, foi certificada pela própria UNIOESTE quando afirmou que a contratação temporária do impetrante ocorreu para suprir a relotação do Professor CARLOS ALBERTO PRADO DA SILVA JÚNIOR, transferido para a UEL, demonstrando, por conseguinte, que o cargo está atualmente vago na UNIOESTE.

7. Igualmente, consta dos autos documentação de que o impetrante foi aprovado em primeiro lugar no concurso. Ainda assim, a UNIOESTE optou por contratá-lo temporariamente para exercer a mesma função. Ou seja, existe o cargo vago e a necessidade permanente da prestação dos serviços docentes, verificada tanto pela própria abertura do novo concurso com a previsão de uma vaga, como pela relotação do Professor CARLOS ALBERTO PRADO DA SILVA JÚNIOR.

8. Nesta situação, fica evidente a preterição, com a esdrúxula peculiaridade de que a UNIOESTE impôs que o impetrante preterisse a si próprio ao contratá-lo temporariamente para exercer as funções de um cargo efetivo de docente da Universidade.

9. A preterição, como bem afirmou o Ministro Relator, é uma figura de muitas faces. Desconsiderar a classificação é apenas a face mais grotesca, mais cruel, mais desumana, entretanto existem outras formas de preterição. A título de exemplo, quando se faz a convocação de alguém de outro órgão para vir suprir uma falha aqui; ou quando se faz a contratação temporária de outras pessoas, mediante processo seletivo simplificado, para exercer aquela mesma função; ou até mesmo quando se contrata estagiários.

10. Então, há muitas maneiras de se preterir uma pessoa. Não se respeitar a ordem de classificação num concurso é apenas a mais descarada - e é o que mais me chama a atenção -, mas não é única. É uma ação realmente episódica, brutal e muito difícil de ocorrer, mas existem as preterições

Superior Tribunal de Justiça

disfarçadas, como convocar uma pessoa de outra repartição, de colocar um estagiário, de colocar, às vezes, até um terceirizado para mascarar a preterição, como já dito.

11. Uma instituição de ensino, quando contrata Professores, é para sua função precípua permanente, qual seja a atividade docente. No caso, penso que a necessidade da mão de obra docente está mais do que caracterizada, porque a Universidade fez um segundo concurso simplificado para prover temporariamente cargos efetivos de uma vaga já licitada e vencida em concurso anterior pelo próprio impetrante.

12. Isto é, o impetrante passou no concurso para cargo efetivo de Professor dessa Universidade e não foi chamado a assumir a função. Em seguida, a instituição abriu novo concurso para o mesmo cargo, todavia em regime de contrato temporário, e o autor foi aprovado novamente nessa segunda seleção, sendo contratado temporariamente para um cargo que é de caráter efetivo e no qual ele já havia sido aprovado. Ou seja, o recorrente foi contratado como Professor temporário tendo sido aprovado para o cargo efetivo.

13. A meu ver, está caracterizada a preterição. O autor da ação se preteriu a si mesmo.

14. Outrossim, é importante destacar que os doutos pareceres ministeriais, tanto na origem, fl. 307, como no STJ, fl. 551, foram favoráveis à concessão da ordem.

15. Destarte, também me manifesto nesse sentido, Ministro SÉRGIO KUKINA, porque entendo que a solução mais justa é determinar que o impetrante seja contratado para o cargo efetivo pela UNIOESTE–Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

16. Peço vênia para ficar vencido e dar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do particular. É assim que voto.